



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1892217 - SP (2020/0220784-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE CAMILO LEONEL
ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
HUGO LEONARDO - SP252869
MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI - SP311029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IOLANDA DELCE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL ROMEIRO - SP234983
GISELA SILVA TELLES - SP391054
ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFLITO EM LOJA DE TAPETES APÓS DESINTELIGÊNCIA QUANTO À DEVOLUÇÃO DE PRODUTO, MEDIADA POR POLICIAL CIVIL FORA DE EXPEDIENTE, COM ESCALADA PARA ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. TIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO À LUZ DAS NORMAS INCRIMINADORAS APLICÁVEIS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA N. 7 DO STJ). EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES MOTIVADA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO NO PONTO, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI 9.455/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à inépcia da denúncia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural.

2. O crime de tortura, na modalidade tortura-castigo, constitui-se pela conduta de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II).

3. No caso concreto, foram analiticamente indicadas as provas que comprovaram o emprego de violência extrema pelo acusado, policial civil, contra as vítimas, o que lhes provocou intenso sofrimento, como forma de aplicar medida de caráter preventivo em razão de recusa de resilição de negócio jurídico celebrado com a corré. A circunstância de as vítimas haverem tentado se opor reiteradamente aos atos de violência não descaracteriza a conduta típica. Confundir os graves atos de violência reconhecidos no acórdão recorrido com uso progressivo ou proporcional da força policial significaria grave distorção do referido conceito jurídico, que não pode ser aproveitado para justificar atos de violência. Não há protocolo policial que legitime o emprego de "socos, empurrões, rasteira e apertos no pescoço", atos de violência física expressamente reconhecidos pelo Tribunal local.

4. Quanto ao crime de ameaça, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado praticou gesto de apontar a arma de fogo, acompanhado da promessa de que atiraria. Além disso, reconheceu que tal gesto provocou temor nas vítimas.

5. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise minuciosa do conjunto probatório, que o acusado exigiu a entrega dos celulares não para promover sua lícita apreensão nos termos da legislação processual penal, mas sim para promover, na exata contramão, a destruição das provas das ações que praticou no local dos fatos.

6. A respeito da comunicação falsa de crime, o Tribunal de origem reconheceu que os atos de violência praticados pelo acusado foram executados sem que houvesse nenhum indício de crime contra economia popular ou contra as relações de consumo pelas vítimas. Logo, o que o acusado qualifica como resistência à prisão configurou, na verdade, reação a uma agressão injusta. De acordo com os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acusado comunicou falsamente o crime tanto ao solicitar o apoio do Grupo de Operações Especiais quanto ao narrar o histórico dos fatos para constar do boletim de ocorrência.

7. Em relação ao abuso de autoridade, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado deu voz de prisão à vítima, que chegou a ser conduzida a departamento de polícia. A circunstância de caber à autoridade policial aferir a legalidade da prisão em flagrante quando da lavratura do respectivo auto não descaracteriza a tipicidade da anterior execução da prisão-captura com abuso de poder. De igual modo, a circunstância de o acusado não haver sido algemado ou impedido de falar com outrem também não descaracteriza a execução da prisão, que de modo algum fica condicionada ao uso de algemas ou ao impedimento do direito de comunicação com terceiros.

8. Os fatos reconhecidos como provados pelas instâncias ordinárias se subsomem às descrições típicas das normas incriminadoras imputadas na denúncia. Logo, o provimento do recurso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de compreender diversamente das instâncias ordinárias quanto à dinâmica fática, o que é, todavia, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. A primeira fase da dosimetria da pena foi analiticamente justificada pelo Tribunal de origem, com exame particularizado das circunstâncias judiciais, tanto assim que foi excluída a valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes. A impugnação recursal, por sua vez, é genérica e ignora os fundamentos concretamente usados pelo Tribunal de origem para justificar a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, o que obsta o conhecimento do apelo nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

10. Quanto à agravante descrita no art. 61, II, "h", do CP, o recurso especial foi parcialmente provido no ponto, em relação ao crime de tortura, tendo em vista que, em relação a tal delito, na modalidade tortura-castigo, o abuso de poder é inerente ao tipo penal. Quanto ao crime de abuso de autoridade, não consta do acórdão recorrido que tenha sido aplicada tal agravante na fixação da pena de 3 (três) meses de detenção. Embora pudesse haver omissão quanto ao ponto, não houve arguição de violação ao art. 619 do CPP nas razões recursais a fim de viabilizar a cognição da questão nesta via recursal.

11. Quanto à majorante do crime de tortura, não se constata *bis in idem*, pois a elementar do exercício de guarda, poder ou autoridade não pressupõe o exercício de cargo público e autoriza, por consequência, a imposição da majorante quando tal característica esteja presente.

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1892217 - SP (2020/0220784-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CAMILO LEONEL
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968
HUGO LEONARDO - SP252869
MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI - SP311029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IOLANDA DELCE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL ROMEIRO - SP234983
GISELA SILVA TELLES - SP391054
ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFLITO EM LOJA DE TAPETES APÓS DESINTELIGÊNCIA QUANTO À DEVOLUÇÃO DE PRODUTO, MEDIADA POR POLICIAL CIVIL FORA DE EXPEDIENTE, COM ESCALADA PARA ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. TIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO À LUZ DAS NORMAS INCRIMINADORAS APLICÁVEIS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA N. 7 DO STJ). EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES MOTIVADA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO CRIME DE TORTURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO PONTO, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO

VÍCIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI 9.455/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à inépcia da denúncia, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural.

2. O crime de tortura, na modalidade tortura-castigo, constitui-se pela conduta de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II).

3. No caso concreto, foram analiticamente indicadas as provas que comprovaram o emprego de violência extrema pelo acusado, policial civil, contra as vítimas, o que lhes provocou intenso sofrimento, como forma de aplicar medida de caráter preventivo em razão de recusa de rescisão de negócio jurídico celebrado com a corré. A circunstância de as vítimas haverem tentado se opor reiteradamente aos atos de violência não descaracteriza a conduta típica. Confundir os graves atos de violência reconhecidos no acórdão recorrido com uso progressivo ou proporcional da força policial significaria grave distorção do referido conceito jurídico, que não pode ser aproveitado para justificar atos de violência. Não há protocolo policial que legitime o emprego de "socos, empurrões, rasteira e apertos no pescoço", atos de violência física expressamente reconhecidos pelo Tribunal local.

4. Quanto ao crime de ameaça, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado praticou gesto de apontar a arma de fogo, acompanhado da promessa de que atiraria. Além disso, reconheceu que tal gesto provocou temor nas vítimas.
5. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise minuciosa do conjunto probatório, que o acusado exigiu a entrega dos celulares não para promover sua lícita apreensão nos termos da legislação processual penal, mas sim para promover, na exata contramão, a destruição das provas das ações que praticou no local dos fatos.
6. A respeito da comunicação falsa de crime, o Tribunal de origem reconheceu que os atos de violência praticados pelo acusado foram executados sem que houvesse nenhum indício de crime contra economia popular ou contra as relações de consumo pelas vítimas. Logo, o que o acusado qualifica como resistência à prisão configurou, na verdade, reação a uma agressão injusta. De acordo com os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acusado comunicou falsamente o crime tanto ao solicitar o apoio do Grupo de Operações Especiais quanto ao narrar o histórico dos fatos para constar do boletim de ocorrência.
7. Em relação ao abuso de autoridade, o Tribunal de origem reconheceu que o acusado deu voz de prisão à vítima, que chegou a ser conduzida a departamento de polícia. A circunstância de caber à autoridade policial aferir a legalidade da prisão em flagrante quando da lavratura do respectivo auto não descaracteriza a tipicidade da anterior execução da prisão-captura com abuso de poder. De igual modo, a circunstância de o acusado não haver sido algemado ou impedido de falar com outrem também não descaracteriza a execução da prisão, que de modo algum fica condicionada ao uso de algemas ou ao impedimento do direito de comunicação com terceiros.
8. Os fatos reconhecidos como provados pelas instâncias ordinárias se subsomem às descrições típicas das normas incriminadoras imputadas na denúncia. Logo, o provimento do recurso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de compreender diversamente das instâncias ordinárias quanto à dinâmica fática, o que é, todavia, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. A primeira fase da dosimetria da pena foi analiticamente justificada pelo Tribunal de origem, com exame particularizado das circunstâncias judiciais, tanto assim que foi excluída a valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes. A impugnação recursal, por sua vez, é genérica e ignora os fundamentos concretamente usados pelo Tribunal de origem para justificar a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, o que obsta o conhecimento do apelo nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

10. Quanto à agravante descrita no art. 61, II, "h", do CP, o recurso especial foi parcialmente provido no ponto, em relação ao crime de tortura, tendo em vista que, em relação a tal delito, na modalidade tortura-castigo, o abuso de poder é inerente ao tipo penal. Quanto ao crime de abuso de autoridade, não consta do acórdão recorrido que tenha sido aplicada tal agravante na fixação da pena de 3 (três) meses de detenção. Embora pudesse haver omissão quanto ao ponto, não houve arguição de violação ao art. 619 do CPP nas razões recursais a fim de viabilizar a cognição da questão nesta via recursal.

11. Quanto à majorante do crime de tortura, não se constata *bis in idem*, pois a elementar do exercício de guarda, poder ou autoridade não pressupõe o exercício de cargo público e autoriza, por consequência, a imposição da majorante quando tal característica esteja presente.

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CAMILO LEONEL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei parcial provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes de tortura, ameaça, constrangimento ilegal, comunicação falsa de crime, denúncia caluniosa e abuso de autoridade.

A defesa aponta violação dos arts. 1º, 59, 61, II, "g", 68, 146, 147, 340 do CP, 41, 155, 156 e 239 do CPP, 1º, II, da Lei 9.455/97 e 4º, "a", da Lei 4.898/65. Aduz que: a) a denúncia é inepta; b) a conduta do recorrente não se enquadra

no crime de tortura, pois não houve intenso sofrimento físico ou mental imposto à vítima; c) não se configurou o crime de ameaça, pois não houve intenção de intimidar; d) não praticou constrangimento ilegal ao recolher os celulares das testemunhas; e) não cometeu o delito de comunicação falsa de crime ao solicitar reforço policial; f) sua conduta não configurou abuso de autoridade; g) houve exasperação ilegal das penas-base; h) ocorreu bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do CP; i) houve violação ao princípio do ne bis in idem na aplicação da causa de aumento de pena do art. 4º, I, da Lei 9.455/97. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera as teses expostas e insiste na absolvição do acusado em relação a todas as imputações ou, ainda, a redução da pena imposta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inépcia da denúncia

Sobre a tese de inépcia da denúncia, conforme motivado na decisão agravada, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Isso porque, se, após o exame de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, **já houve um pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal** (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se invocar eventual vício da peça inaugural.

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia, mas até para a condenação do recorrente.

Ilustrativamente:

[...] .

1. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ. Precedentes. [...].

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/2/2020)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença absolutória, na linha da orientação firmada nesta Corte, torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa.

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgInt no RHC n. 31.478/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 8/4/2019)

No caso, vale reiterar que a preliminar de inépcia da denúncia nem sequer foi conhecida no acórdão recorrido, justamente em razão da circunstância de ter sido apreciada e rejeitada em momento processual anterior. Portanto, no ponto, inviável a cognição do apelo.

II. Tortura

O crime de tortura, na modalidade tortura-castigo, constitui-se pela conduta de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Lei n. 9.455/1997, art. 1º, II).

Quanto ao crime de tortura, a condenação foi lastreada nos seguintes fundamentos (fls. 3.403-3.414):

Conforme apurado, a Apelante Iolanda comprou um tapete na loja da vítima Navid, depois arrependeu-se e buscou desfazer o negócio, recebendo resposta negativa. Inconformada, procurou auxílio de seu professor na faculdade de direito, o Dr. Washington Carlos de Almeida, que lhe apresentou seu amigo, o então policial civil, ora Apelante, José Camilo Leonel. Os Apelantes marcaram encontro em um restaurante próximo à loja, conversaram durante

meia hora e, então, dirigiram-se ao local. Iolanda entrou sozinha, pediu novamente o desfazimento do negócio e, diante da reiterada negativa, foi à rua e acenou para José Leonel, que a esperava na viatura policial estacionada. José entrou na loja e os presentes conversaram por alguns minutos. O policial solicitou a nota fiscal do produto, que lhe foi imediatamente entregue e, em algum momento, solicitou o documento de identidade do comerciante, que também foi posteriormente entregue. Em dado momento, José Leonel passou a agredir o comerciante, sob o pretexto de prendê-lo, com socos, rasteira, pressão em seu pescoço, empurrões e puxões pela gola da camisa, além de ameaças com emprego de arma de fogo. Um funcionário da loja, Douglas Cristian Neves, tentou intervir na luta corporal, momento em que o policial sacou sua arma, apontou-a para o funcionário e o ameaçou. Prosseguiu, então, com as agressões ao comerciante, levando-o para fora da loja e tentando colocá-lo na viatura. Diante da resistência da vítima, desferiu mais golpes, soltou a vítima e solicitou, primeiro pelo rádio e, depois, por celular, apoio policial do GOE (Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil) comunicando a ocorrência de crime contra a economia popular, recusa a fornecer dados de identificação e resistência à prisão. Com a chegada de policiais do GOE, Navid foi preso, momento em que as imagens do circuito interno mostram José Leonel portando uma arma longa, que pegou de um colega, e passando a mão na cabeça e nos ombros da vítima, já algemada. Depois, recolheu os celulares e documentos de identidade dos presentes, conduzindo todos à Delegacia, sendo lavrado o boletim de ocorrência de fls. 32/36 pela Corregedoria da Polícia Civil.

[...]

A imputação de tortura a José Camilo tem lastro no artigo 1º, II, e § 4º, I, da Lei nº 9.455/97, que define o delito como a submissão de alguém sob seu poder, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Tem sanção aumentada, na hipótese, por ser o autor agente público.

A autoridade exercida sobre Navid por José Camilo, aproveitando-se de sua posição funcional de policial civil, tanto que usou sua arma e o prendeu, é inconteste. Igualmente inconteste a aplicação de violência e grave ameaça, eis que o próprio acusado admite que se excedeu no emprego da força para conter o comerciante. A diferença de porte físico entre autor e vítima, assim como o fato de Navid jamais revidar com violência as agressões que sofreu, torna tal circunstância ainda mais clara. A defesa, entretanto, busca minimizar o sofrimento experimentado pelo comerciante, reputando-o insuficiente para caracterizar o crime em questão.

A luta corporal começou, de acordo com o tempo marcado no vídeo (arquivo "SQ-3"), às 14:29:17. A vítima Douglas narra que o policial "começou a chacoalhar e empurrar Navid. Deu socos no pescoço e no baço" (fl. 2.954). As imagens mostram que o policial

também dá uma "rasteira" na vítima. Douglas tentou intervir, mas foi repellido pelo policial, que empunhou sua arma para tanto. Depois, o policial segurou Navid pelo pescoço, com a arma apontada para sua cabeça. Às 14:30:19, após receber o documento do comerciante, mas sem sequer analisá-lo, José Camilo o empurrou para fora, na direção da viatura.

Assim que o policial encostou a vítima na lateral da viatura, às 14:30:30, passou logo a desferir mais socos. Navid narra que, nesse momento, resistiu o quanto pôde pois estava, justificadamente, aterrorizado em ficar sozinho com o policial. Afirmou que se o acusado "tinha batido nele na frente de 10 ou 12 pessoas na loja, não sabia o que faria no carro" (fl. 2.949). Então o agressor soltou a vítima e, como se depreende do vídeo gravado por um dos presentes em aparelho celular, constante da mídia anexa aos autos, mandou que não saísse da loja, ao que a vítima respondeu afirmativamente. O policial abriu a viatura e acionou o rádio.

De volta à loja, às 14:33:42, o policial voltou a agredir o comerciante com socos, empurrou-o contra uma pilha de tapetes e apontou sua arma. Durante oito minutos o manteve rendido, dizendo, segundo relato da vítima, "se mexe pra ver" (fl. 2.950). Assim permaneceu até as 14:41:37, quando, ainda sob a mira da arma, Navid foi conduzido à porta da loja. José Camilo, então, saiu da loja e encontrou-se com policiais do GOE, que entraram no estabelecimento às 14:42:54.

Então, José Camilo pegou uma arma longa das mãos de um dos policiais do GOE, a pretexto de segurá-la enquanto Navid era algemado. Entretanto, às 14:45:08 (arquivo "SQ-3"), o acusado, ainda portando tal arma, aproximou-se da vítima, já algemada, e passou-lhe a mão na cabeça e nos ombros, diante de sorrisos seus e dos outros policiais presentes. A vítima narra que, nesse momento, o acusado lhe dizia "e aí, bonitinho, você se rendeu agora? vai ver, bonitinho" (fl. 2.950). José Camilo pegou-o, então, pelo colarinho e o jogou para fora da loja, de modo que o comerciante teve que ser amparado por outro policial.

Em atitude qualificada pela douta Prolatora da r. sentença como "aviltante" (fl. 2.946), José Camilo tentou justificar, em Juízo, tal ato, dizendo que apenas perguntava ao comerciante, "precisava tudo isso?", em atitude condescendente. Ora, analisando a brutalidade o tratamento dispensado à vítima, custa crer nessa versão, que busca esconder o sarcasmo e a intenção de humilhar.

Assim, as imagens, verificadas em sua integralidade, mostram que, em lapso inferior a vinte minutos, o comerciante foi agredido em pelo menos quatro momentos, com socos, empurrões, rasteira e apertos no pescoço. Ficou sob a mira da arma do policial e foi tratado, dentro de sua loja e na frente de seus funcionários, como um criminoso perigoso que fosse preso em flagrante e resistisse.

Em nenhum momento, contudo, cometeu qualquer ilícito ou revidou as agressões que sofreu. Foi, ainda, humilhado pelo sarcasmo do policial.

A alegação de que teria ficado na viatura policial fechada, sob forte calor, foi controvertida pelos policiais do GOE ouvidos em Juízo. Entretanto, a tortura já estava plenamente caracterizada pelos atos antes praticados por José Camilo.

O modo como foi empregada a violência física, por um policial forte e treinado, contra um pequeno comerciante de tapetes, tornou impossível a defesa de Navid. Combinada com o medo de represálias exercidas com emprego de arma de fogo ("se mexe pra ver", fl. 2.959), e com a humilhação ("e aí, bonitinho, você se rendeu agora?", fl. 2.950) demonstram a desnecessária crueldade com que o policial tratou sua vítima. De fato, ainda que tivesse ocorrido o desacato inicial, o que a vítima nega, não há justificativa para tais atos.

A violência aplicada supera o mero delito de maus tratos. Com efeito, tenho que a conduta se amolda bem às definições doutrinárias do tipo penal em comento, colacionadas pela defesa nas razões recursais. Por certo, a mão do policial em seu pescoço, a arma apontada para seu rosto (como se vê, por exemplo, nas imagens de fls. 886), lhe impigiram "sofrimento profundo, angústia e dor" e, sendo que nada fez para merecer tal tratamento, trata-se, sem dúvida, de "sofrimento desnecessário", conforme definição do destacado jurista de Plácido e Silva, colacionada a fl. 3.078. As reiteradas agressões e o tratamento humilhante que sofreu, simplesmente, por não ceder às pretensões ilegais dos algozes, caracterizam "exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade", nas palavras do ilustre doutrinador Nelson Hungria, também anotadas pela combativa defesa (fl. 3.079).

A situação ora analisada foi sintetizada de forma precisa pelo douto Procurador de Justiça: "o comerciante ficou sob o poder de José, isso com ameaça feita com arma de fogo, e foi violentado, constrangido, humilhado e privado da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder, desrespeitado como ser humano e assim submetido a longo e intenso sofrimento físico e mental: esses atos representam tortura [...]" (fls. 3.363/3.364).

Pelo exposto, a condenação de José Camilo pelo delito de tortura era mesmo de rigor.

Diante dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, conforme destaquei na decisão agravada, **noto que foram analiticamente indicadas as provas que comprovaram o emprego de violência extrema pelo acusado, policial civil,**

contra as vítimas, o que lhes provocou intenso sofrimento, como forma de aplicar medida de caráter preventivo em razão de recusa de resilição de negócio jurídico celebrado com a corré.

A circunstância de as vítimas haverem tentado se opor reiteradamente aos atos de violência não descaracteriza a conduta típica. Confundir os graves atos de violência reconhecidos no acórdão recorrido com uso progressivo ou proporcional da força policial significaria grave distorção do referido conceito jurídico, que não pode ser aproveitado para justificar atos de violência. Não há protocolo policial que legitime o emprego de “socos, empurrões, rasteira e apertos no pescoço”, atos de violência física expressamente reconhecidos pelo Tribunal local.

Nesse sentido, reitero que o acolhimento do recurso especial dependeria, portanto, do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a fim de concluir diferentemente do Tribunal de origem, o que, todavia, **é inviável nesta via recursal, à luz da Súmula n. 7 do STJ.**

Quanto ao dissídio jurisprudencial aventado, no ponto, reforço que o recorrente deixou de comprovar a similitude fática entre o caso concreto e o caso paradigma, o que também **impede o conhecimento do recurso com tal fundamento, embasado na alínea “c”, nos termos do art. 1.029, § 1º, parte final, do CPC.**

III. Ameaça

Quanto ao crime de ameaça, a conduta típica corresponde à de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, nos termos do art. 147 do CP.

A condenação do recorrente por esse delito foi assim motivada (fls. 3.418-3.420):

Segundo a inicial acusatória, o crime de ameaça se deu quando o funcionário da loja, Douglas Cristian Neves, tentou intervir no entrevero entre o policial e o comerciante. Para evitar a interferência, José Camilo sacou sua arma e apontou diretamente para Douglas, que levantou as mãos, virou o rosto e se afastou, conforme se verifica ao tempo 14:29:31 do arquivo “SQ-3” das imagens do circuito interno, assim como na imagem reproduzida a fl. 885. Os relatos oferecidos sobre esse momento são, mais uma vez, contraditórios. Como anotado, José Camilo diz que “não tem certeza, mas acha que sacou a arma para afastar Douglas, aí guardou a arma” (fl. 2.931), as imagens, no entanto, mostram que, segurando a vítima pela camisa, o policial

aponta a arma para Douglas e a guarda por apenas quatro segundos, mas a levanta novamente e a aponta para o comerciante. Navid relata que, ao apontar a arma para Douglas, José Camilo disse “se passar de novo, te meto bala” (fl. 2.951). Douglas relatou o medo que passou ao ver a arma, “acreditou que ele e Navid seriam mortos, vez que JOSÉ CAMILO estava muito exaltado” (fl. 2.954). Resta, assim, claramente configurado o delito de ameaça, eis que o gesto de apontar a arma de fogo, acompanhado da promessa de que atiraria, causou medo na vítima, impedindo-a de prestar justo socorro ao patrão, o qual sofria violência grave e arbitrária. Absolutamente descabido alegar que a ameaça não foi grave o suficiente para provocar na vítima medo genuíno, já que os testemunhos de todas as vítimas tornam claro o estado de injustificada fúria do policial, tornando críveis suas ameaças. Igualmente incabível, como já exposto, alegar que José Camilo agia em estrito cumprimento do dever legal, garantindo a execução da prisão de Navid, eis que tal prisão se afigurava claramente imotivada e, portanto, ilegal. A condenação de José Camilo pelo delito de ameaça, assim, também era de rigor.

A despeito do esmero defensivo, novamente a tese de atipicidade da conduta não pode ser acolhida sem reexame fático-probatório.

Conforme pontuado na decisão impugnada, a leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem reconheceu que o acusado praticou gesto de apontar a arma de fogo, acompanhado da promessa de que atiraria. Além disso, reconheceu que tal gesto provocou temor nas vítimas. Tal conduta reconhecida pela Corte *a quo* é suficiente para configurar a conduta descrita no art. 147 do CP. O conhecimento do apelo, também no ponto, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Constrangimento ilegal

O crime de constrangimento ilegal se configura pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, nos termos do art. 146 do CP.

No caso, a condenação do recorrente se deu pelas seguintes razões (fls. 3.420-3.422):

O delito de constrangimento ilegal, conforme narrativa da denúncia, consumou-se quando José Camilo obrigou os presentes no local a entregarem seus celulares e documentos, que só foram devolvidos pela Delegada do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania. Não bastasse a ilegalidade da atuação do acusado, que, por si só, torna absolutamente injustificada a apreensão, as provas dos autos indicam que sua intenção era espúria: desejaria eliminar provas dos abusos que cometera. Nesse sentido, os relatos das vítimas são fartos e uníssonos. Douglas relata que José Camilo,

após reunir todos os presentes, disse que “se o 'vagabundo' não aparecesse com as filmagens, iriam todos para a delegacia”. A vítima Carolina Von Glehn disse que ele “tratou a todos como bandidos” e que o filmador deveria se identificar, “ou iria preso” (fl. 2.955). A vítima Carolina Rodrigues Santana também anota as palavras do policial, “cadê o vagabundo que estava filmando?”, e afirma que o próprio acusado apagou as imagens de seu celular. Relata, ainda, que José Camilo, já na Delegacia de Polícia, tentou interferir em seu testemunho (fl. 2.957). A vítima Bruna Felipe, por outro lado, relata que não viu o acusado mexendo em celulares, mas confirma que, segundo o réu, “iriam para a delegacia caso o 'vagabundo' que estava filmando não aparecesse” (fl. 2.959). Consta, ainda, que o policial procurou computadores que contivessem imagens do circuito interno de câmeras de segurança, somente deixando-os para trás porque foi informado pelos presentes que o circuito não estaria funcionando. Como bem ressaltado pela douta Magistrada a quo, os acusados mudaram radicalmente suas versões depois da divulgação de tais imagens (fl. 2.972). Não se olvida que os policiais integrantes do GOE, ouvidos nos autos, desmentiram tais relatos das vítimas, afirmando que José Camilo apenas seguiu um procedimento padrão de arrecadação de provas, sem coagir as vítimas ou manusear os celulares. Tais depoimentos, entretanto, apresentaram contradições em relação às filmagens, como demonstrado pela douta Sentenciante a fls. 2.969 /2.970, restando, num geral, menos verossímeis que os das vítimas. De fato, as imagens das câmeras de segurança mostram “o momento no qual ele passa a manusear o aparelho celular das vítimas SQ-1Q/29:11” (fl. 2.970). O mesmo pode ser visto nas imagens de fl. 904. De fato, como anotado alhures, o policial chega a afirmar, em seu interrogatório judicial, que não conseguiria mexer nos aparelhos sem usar óculos, trecho, inclusive, reproduzido na peça defensiva (fl. 3.064). No entanto, as imagens das câmeras de segurança (arquivos “SQ-1P” e “SQ-1Q”, a partir das 14:51 e arquivo “SQ-1” a partir das 15:17) mostram com clareza que o policial manuseia longamente ao menos quatro aparelhos, sem óculos, antes de passar a coletá-los. Restou, desse modo, suficientemente comprovado que José Camilo, dando sequência às atitudes ilegais que perpetrara, coagiu rudemente as testemunhas (transformando-as, assim, em vítimas) a fazer o que a lei não manda, i. e., entrega-lhe seus pertences. A condenação do policial por constranger ilegalmente as cinco vítimas, assim, deve ser mantida.

Diante do excerto acima transcrito, reitero que o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise minuciosa do conjunto probatório, que o acusado exigiu a entrega dos celulares **não** para promover sua lícita apreensão nos termos da legislação processual penal, **mas sim para promover, na exata contramão, a destruição das provas das ações que praticou no local dos fatos.**

Novamente, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à intenção do acusado dependeria do revolvimento fático-probatório do feito, o que não é permitido na via eleita (Súmula n. 7 do STJ).

V. Comunicação falsa de crime

O crime descrito no art. 340 do CP consiste em provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.

No caso, a condenação por essa infração penal foi assim justificada pelo Tribunal local (fls. 3.423-3.425):

O artigo 340 do Código Penal prescreve punição àquele que provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. A hipótese foi bem caracterizada nos autos, vez que nenhum dos delitos comunicados por José Camilo, seja ao pedir reforço, seja durante a lavratura do boletim de ocorrência, caracterizou-se de fato. Jamais houve crime contra a economia popular ou contra as relações de consumo, visto que o comerciante não estava legalmente obrigado a desfazer o negócio jurídico com a ora Apelada. Nenhum ilícito fiscal poderia ser presumido, eis que a nota fiscal foi prontamente apresentada. Nem José Camilo teria qualificação, como ele próprio reconheceu em seu depoimento, para constatar qualquer irregularidade no documento. A suposta resistência foi muito mais uma legítima reação à injusta violência que sofria do que propriamente uma recusa em submeter-se à custódia legalmente determinada. A recusa em identificar-se é questionável, seja porque sequer havia motivos para solicitar-lhe a identificação, seja porque, durante a agressão, o comerciante cedeu à vontade do policial, entregando seus documentos, que sequer foram analisados. A falsidade seguiu-se durante a confecção do boletim de ocorrência, momento em que diversas mentiras foram elaboradas por ambos os acusados. José Camilo afirmou que estava retornando à corregedoria e que foi acionado ao acaso por pessoa que desconhecia. Disse que não teve êxito em agarrar o pescoço do comerciante e que Douglas chegou a separá-lo de Navid. Disse que Navid só apresentou seu documento depois que os policiais do GOE chegaram ao local, sendo que todas essas afirmações são desmentidas pelas imagens das câmeras de segurança. Na mesma oportunidade, Iolanda afirmou à polícia que não conhecia o policial e que este até chegou a passar por ela, depois dar a ré e, só então, retornar para atender ao chamado. Disse que Navid empurrou o policial, e que ela não presenciou as agressões contra o comerciante. Disse que Navid chegou a se desvencilhar do policial e que foi “cercado” junto à pilha de tapetes. Disse que Douglas “agarrou o policial por trás” (fl. 48) e que Navid correu para a rua. Da mesma forma, todas essas afirmações contrariam as imagens

colhidas nos autos. Evidencia-se, portanto, que ambos os acusados mentiram perante a autoridade policial, na tentativa de legitimar os atos violentos de José Camilo. Dessa forma, associaram-se para fundamentar a comunicação de crimes que sabiam ser falsos. Vale ressaltar, como bem o fez a douta Sentenciante, que, muito embora o delito não tenha sido especificamente imputado a Iolanda na inicial acusatória, depreende-se claramente da narrativa fática sua participação. Assim, considerando-se que a defesa tem por objeto a narrativa da denúncia, e não a capitulação, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por conseguinte, a condenação de ambos os acusados pelo delito de falsa comunicação de crime deve ser mantida.

Diante da fundamentação acima transcrita, verifico que o Tribunal de origem reconheceu que os atos de violência praticados pelo acusado foram executados sem que houvesse nenhum indício de crime contra economia popular ou contra as relações de consumo pelas vítimas. Logo, **o que o acusado qualifica como resistência à prisão configurou, na verdade, reação a uma agressão injusta.** De acordo com os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acusado comunicou falsamente o crime tanto ao solicitar o apoio do Grupo de Operações Especiais quanto ao narrar o histórico dos fatos para constar do boletim de ocorrência.

Novamente, conforme indicado na decisão agravada, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à tipicidade da conduta do acusado dependeria, então, do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta via e impede o conhecimento da irresignação (Súmula n. 7 do STJ).

VI. Abuso de autoridade

De acordo com o art. 4º, “a”, da Lei n. 4.898/1965, constitui crime de abuso de autoridade a conduta de ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

No caso, a condenação por tal crime foi assim fundamentada (fls. 3.425-3.426):

A denúncia ainda imputa ao Apelante José Camilo o cometimento de abuso de autoridade, conforme previsão do artigo 4º, “a”, da Lei nº 4.898/65. Embora seja notável que toda a ação do policial foi eivada de claro abuso da autoridade a ele conferida pelo cargo que ocupava, a conduta específica narrada na incoativa foi a voz de prisão dada a Douglas, eis que a prisão de Navid integrou os atos que configuraram o delito de tortura. Razão assiste à acusação em

tal quesito. De fato, como visto, Douglas buscou intervir na injusta violência empregada contra seu patrão, razão pela qual foi ameaçado de morte com emprego de arma de fogo. Atemorizado, afastou-se e não mais interferiu nas condutas do policial. Ainda assim, como relatou em Juízo, ouviu contra si voz de prisão determinada por José Camilo porque “obstruiu a ação da polícia” (fl. 2.954). Desse modo, não há dúvidas de que o Apelante determinou medida privativa de liberdade desprezando formalidades legais e abusando do poder a ele investido pelo Estado. A aplicação de sanções decorrentes da figura prevista na Lei nº 4.898/65 restam, portanto, legais e acertadas.

O Tribunal de origem reconheceu, no ponto, que o acusado deu voz de prisão da vítima Douglas por ter “obstruído a ação da polícia”, é dizer, a prisão de Navid. Reconheceu, ainda, que Douglas chegou a ser conduzido ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC), a revelar que a medida chegou a ser concretamente executada, embora o preso não tivesse praticado crime nenhum.

A circunstância de caber à autoridade policial aferir a legalidade da prisão em flagrante quando da lavratura do respectivo auto não descaracteriza a tipicidade da anterior execução da prisão-captura com abuso de poder. De igual modo, a circunstância de o acusado não haver sido algemado ou impedido de falar com outrem também não descaracteriza a execução da prisão, que de modo algum fica condicionada ao uso de algemas ou ao impedimento do direito de comunicação com terceiros.

Logo, também neste ponto o provimento do recurso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de compreender diversamente das instâncias ordinárias quanto à dinâmica fática, o que é, todavia, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

VII. Primeira fase da dosimetria

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não

estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Ademais, faço o registro de que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 6/5/2015).

No caso, na primeira fase da aplicação da pena, a exasperação das penas-bases foi assim justificada pelo Tribunal de origem (fls. 3.426-3.428):

Na primeira fase, a douta Sentenciante considerou especialmente deletérias as circunstâncias do cometimento do delito, eis que o acusado se aproveitou de seu elevado posto na Polícia Civil, assim como dos equipamentos postos à sua disposição em razão de tal posição. Considerou a conduta como uma "afronta a uma das instituições mais importantes" do Estado (fl. 2.981). A motivação se sustenta, não sendo possível vislumbrar, como aventado pelos combativos Defensores, bis in idem em relação à causa de aumento específica prevista no § 4º, I, da Lei nº 9.455/97. Isso porque restou bem fundamentado que a reprovabilidade da conduta excede a da mera condição de funcionário público. Ficou claro que tal reprovabilidade é aumentada pelo alto cargo exercido pelo Apelante, na Corregedoria da Polícia Civil, o que, inclusive, aperfeiçoou o delito, possibilitando que ele entrasse em contato diretamente com o GOE. Vale explicitar, como propõe a combativa defesa, cada elemento previsto no artigo 59 do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade é notável, eis que, por sua formação jurídica e longa carreira policial, o Apelante deveria ter plena consciência da ilegalidade de seus atos. As circunstâncias do delito são particularmente negativas, eis que empregou os equipamentos policiais, usando, inclusive, a influência de seu alto posto para fins torpes. As consequências, especialmente psicológicas, para a vítima de tortura, são evidentes. Do delito, advém, ainda, o descrédito à Polícia Civil, exposta em rede nacional de televisão como meio de fazer "justiça com as próprias mãos" por um membro da instituição. O comportamento da vítima também confere maior reprovabilidade ao delito, eis que, embora injustamente agredido, o comerciante não revidou e procurava acalmar o ânimo do algoz, entregando-lhe seu documento (mesmo convicto da ilegalidade da exigência), perguntando sobre a necessidade de tamanha violência e propondo resolver a situação pelo diálogo. Demais disso, a

hediondez da conduta não é, como aventa, “hipotética” (fl. 3.128). A tortura é equiparada aos crimes hediondos por força de determinação constitucional. Trata-se, assim, de delito especialmente reprovável, mormente quando cometido por autor de quem se espera conduta altamente ilibada, como é o caso de um integrante de classe especial da Corregedoria da Polícia Civil. Por outro lado, como aponta a combativa defesa e reforça o douto Procurador de Justiça, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado apresentam-se favoráveis. Nesse sentido, a longa carreira na força policial, sem máculas anteriores aos fatos sob análise e marcada por atuação, segundo seus colegas, de excelência, a qual, inclusive, possibilitou alçar-se ao alto cargo que ocupava, deve ser levada em consideração durante a dosimetria. Vale dizer, enquanto as circunstâncias atinentes ao delito são particularmente deletérias, aquelas ligadas à personalidade do Apelante apresentam-se particularmente favoráveis. O apelo defensivo aponta, ademais, ausência de proporcionalidade nos aumentos operados em cada pena (fl. 3.129). Assim, adota-se, desta feita, critério equitativo, qual seja, o aumento a meio caminho entre as penas mínima e máxima legalmente previstas, aproximando-as mais do menor patamar. Tal posição, de fato, foi adotada no respeitável édito condenatório quanto ao delito de tortura, para o qual a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, montante mais próximo do mínimo legal, que deve ser mantido. Quanto à ameaça, cuja pena-base foi fixada no patamar máximo, deve ser reduzida, para que se guarde proporcionalidade, para 3 (três) meses de detenção. No tocante ao constrangimento ilegal, considerando que a pena-base foi fixada no maior patamar possível, cabe, também, reduzi-la para 6 (seis) meses de detenção, aproximando-a do mínimo legal. Para a comunicação falsa de crime, vez que a pena foi aplicada no máximo, de rigor, do mesmo modo, reduzi-la para 3 (três) meses de detenção.

Ao contrário do sustentado nas razões do recurso especial, noto que a dosimetria da pena foi analiticamente justificada pelo Tribunal de origem, com exame particularizado das circunstâncias judiciais, tanto assim que foi excluída a valoração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes. Não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na fixação das penas-bases atribuídas a cada delito.

A impugnação recursal, no ponto, é totalmente genérica e ignora os fundamentos concretamente usados pelo Tribunal de origem para justificar a fixação das penas-bases acima do mínimo legal, o que obsta o conhecimento do apelo nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia na via do recurso especial.

VIII. Agravante do art. 61, II, “h”, do CP

Quanto à agravante descrita no art. 61, II, “h”, do CP, **o recurso foi acolhido, tão somente em relação ao crime de tortura, tendo em vista que, em relação a tal delito, na modalidade tortura-castigo, o abuso de poder é inerente ao tipo penal.**

Quanto ao crime de abuso de autoridade, objeto da irresignação em exame, reitero que não consta do acórdão recorrido que tenha sido aplicada tal agravante na fixação da pena de 3 (três) meses de detenção. Embora pudesse haver omissão quanto ao ponto, **não houve arguição de violação ao art. 619 do CPP nas razões recursais** a fim de viabilizar a cognição da questão nesta via recursal.

IX. Causa de aumento do art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997

Quanto à majorante do crime de tortura, foi imposta em razão de ser o acusado agente público (fl. 3.429).

No ponto, reforço que não constato *bis in idem*, pois a elementar do exercício de **guarda, poder ou autoridade** não pressupõe o exercício de cargo público e autoriza, por consequência, a imposição da majorante quando tal característica esteja presente no agente do crime.

X. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.892.217 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0220784-3

Número de Origem:

00183979820168260050 001839798201682600502 00261650520168260041 183979820168260050
1839798201682600502 261650520168260041 5552016

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CAMILO LEONEL

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869

MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI - SP311029

MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904

RECORRENTE : IOLANDA DELCE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

DANIEL ROMEIRO - SP234983

GISELA SILVA TELLES - SP391054

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TORTURA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CAMILO LEONEL

ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

LUÍS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904

HUGO LEONARDO - SP252869

MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI - SP311029

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : IOLANDA DELCE DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL ROMEIRO - SP234983

GISELA SILVA TELLES - SP391054

ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO, pela parte: AGRAVANTE: JOSE CAMILO LEONEL.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025